



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000197218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006777-23.2025.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado CICERO COSMOS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de março de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006777-23.2025.8.26.0320

Apelante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Apelado: CÍCERO COSMOS DE LIMA

Voto nº 0468

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. "GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO" E DA "SELFIE". VÍTIMA IDOSA. CONTRATAÇÃO DE MÚLTIPLOS EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS ATÍPICAS EM CURTO LAPSO TEMPORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Responsabilidade Civil. Relação de consumo caracterizada (Súmula 297 do STJ). Responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ). Autor, idoso e aposentado, ludibriado por terceiros que se passaram por agentes de fiscalização sanitária para captura de fotografia facial ("selfie"). Utilização da biometria para contratação de cinco empréstimos e realização de quatorze transferências via Pix em dois dias, totalizando movimentação vultosa e absolutamente destoante do perfil do correntista, que utiliza a conta apenas para recebimento de benefício previdenciário. Falha no sistema de segurança e monitoramento da instituição financeira evidenciada. Omissão do banco em bloquear preventivamente operações que fogem drasticamente ao padrão habitual, realizadas em sequência (perfil de fraude). Tese de culpa exclusiva da vítima afastada. A captura de biometria facial mediante ardil, isoladamente, não elide a responsabilidade do banco diante da notória atipicidade das movimentações financeiras ("engenharia social"). Dever de segurança não observado. Danos morais. Configuração. Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, atingindo verba de natureza alimentar (aposentadoria) e gerando aflição e desequilíbrio financeiro ao idoso hipossuficiente. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra módico, porém mantido à míngua de recurso da parte autora para majoração, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Multa por embargos protelatórios. Manutenção. Embargos de declaração opostos na origem com nítido caráter de rediscussão de matéria já decidida (compensação de valores), justificando a penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A contra a r. sentença de fls. 452/456, proferida pelo Douto Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, Dr. Guilherme Salvatto Whitaker, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por CÍCERO COSMOS DE LIMA.

Na r. sentença, cujo relatório se adota neste aresto, o Juízo de primeiro grau confirmou a tutela de urgência anteriormente concedida e declarou a inexistência, em relação à parte autora, dos contratos de empréstimo indicados na inicial de números 232571219, 232571157, 232571091, 232570996 e 232570963, e a inexigibilidade dos respectivos débitos, bem como das transferências bancárias impugnadas. Condenou a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária da data do arbitramento e juros legais a partir do evento danoso (12/2024). Determinou, ainda, a restituição dos valores indevidamente descontados, observando-se a repetição em dobro para parcelas cobradas após 30/03/2021, conforme modulação do STJ no EAREsp 676.608/RS, e simples para as demais, autorizando a compensação com eventual crédito efetivamente liberado e revertido em proveito do requerente. Pela sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da condenação.

Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração, o Juízo *a quo* aplicou multa de 2% sobre o valor da causa ao demandado por considerar o recurso protelatório (fl. 463).

Irresignada, a instituição financeira ré interpôs recurso de apelação (fls. 466/481). Em suas razões, sustenta, em síntese, a ausência de falha na prestação do serviço, alegando que todas as operações contestadas (contratação de empréstimos e transferências Pix) foram realizadas mediante uso de dispositivo seguro, com autenticação por senha pessoal e intransferível, além de validação por biometria facial ("selfie"). Defende a tese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, argumentando que o apelado confessou ter fornecido seus dados e permitido a fotografia de seu rosto a terceiros desconhecidos (supostos agentes de combate à dengue), o que afastaria o nexo causal e a responsabilidade objetiva do apelante. Insurge-se contra a condenação por danos morais, alegando mero aborrecimento, e contra a repetição do indébito em dobro, pleiteando,

subsidiariamente, a forma simples e a compensação de valores, especificamente quanto ao contrato nº 804718899 supostamente liquidado pelas fraudes. Por fim, requer o afastamento da multa por embargos protelatórios, sustentando que visava apenas sanar omissão quanto à compensação.

Em contrarrazões (fls. 489/499), o apelado pugna pela manutenção integral da r. sentença. Reitera que é pessoa idosa e foi vítima de golpe de engenharia social, tendo sido surpreendido com diversas contratações de empréstimos consignados e transferências que esvaziaram sua conta em questão de dias, fugindo completamente ao seu perfil de consumo. Enfatiza a responsabilidade objetiva da instituição financeira apelante pela falha no sistema de segurança que permitiu a aprovação de operações em série sem qualquer bloqueio preventivo, caracterizando fortuito interno conforme a súmula 479 do STJ. Defende a manutenção dos danos morais e da multa aplicada por embargos protelatórios, requerendo a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia submetida a esta Colenda Turma versa sobre a responsabilidade civil da instituição financeira apelante pelos danos materiais e morais suportados pelo apelado, pessoa idosa, em decorrência de transações fraudulentas (empréstimos e transferências via Pix) realizadas após a captura de dados e biometria por terceiros estelionatários.

De proêmio, impende destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sujeitando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Nesse contexto, a responsabilidade da instituição financeira apelante é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC. Tal responsabilidade funda-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes de sua atividade. A matéria encontra-se pacificada pela súmula 479 do STJ, *in verbis*: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operações bancárias."

No caso em tela, restou incontroverso e documentalmente comprovado que o apelado, aposentado e atualmente com 72 anos de idade, foi vítima de um golpe em sua residência no dia 09 de dezembro de 2024, onde indivíduos se apresentaram como agentes de fiscalização sanitária ("fiscais da dengue") e solicitaram a captura de fotografias de seu rosto sob pretexto de registro de visita técnica. Ato contínuo, entre os dias 11 e 12 de dezembro de 2024, foram realizadas diversas operações financeiras em nome do apelado, consistentes na contratação de cinco empréstimos consignados e crédito pessoal, totalizando montante superior a vinte mil reais, seguidas de quatorze transferências via Pix para terceiros desconhecidos, exaurindo os recursos e comprometendo a verba alimentar do idoso (fls. 54/66).

O ponto nevrálgico da demanda reside na flagrante atipicidade das transações em relação ao perfil de consumo do apelado. Conforme bem destacado na r. sentença e evidenciado pelos extratos bancários de meses de outubro e novembro de 2024 (fls. 61/62), o apelado mantinha movimentação modesta, restrita basicamente ao recebimento de seu benefício previdenciário e pagamento de despesas de pequeno valor. A súbita contratação de múltiplos empréstimos em sequência, acompanhada da imediata pulverização dos valores através de transferências via Pix para destinatários diversos em um intervalo de 48 horas, constitui *modus operandi* clássico de fraude bancária, o que deveria ter acionado os mecanismos de segurança da instituição financeira.

É dever das instituições financeiras manter sistemas de segurança e monitoramento eficientes, aptos a detectar e bloquear preventivamente operações que destoem do padrão habitual do cliente, especialmente quando realizadas em sequência e envolvendo idosos, categoria hipervulnerável. A aprovação automática de vultosos empréstimos e a permissão para transferências sucessivas que esgotaram a capacidade financeira do correntista evidenciam, por si sós, a falha no sistema antifraude da apelante. A ineficiência em identificar uma discrepância tão gritante caracteriza fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária, não podendo o prejuízo ser transferido ao consumidor.

O argumento da apelante de que as transações foram realizadas mediante uso de dispositivo seguro, senha pessoal e validação biométrica ("selfie") não é suficiente para afastar sua responsabilidade no caso concreto. Em tempos de sofisticação de fraudes bancárias, o sistema de segurança não pode se limitar à validação da

autenticação, devendo cruzar dados de perfil, localização, habitualidade e frequência das transações. A captura da biometria facial do apelado mediante ardil (golpe do falso agente de saúde) demonstra a vulnerabilidade do sistema que aceita tal validação sem checagem de contexto eficaz ou confirmação adicional de operações atípicas. O fato de o apelado ter sido induzido a erro não configura culpa exclusiva da vítima na espécie, mas sim fortuito interno, pois a fragilidade do sistema bancário ao permitir contratações em massa sem confirmação idônea foi determinante para o evento danoso.

Ademais, conforme jurisprudência pacífica, a culpa exclusiva da vítima somente se configura quando o consumidor, de forma deliberada ou por negligência grave, contribui decisivamente para o evento, o que não se verifica quando o idoso é vítima de engenharia social complexa e o banco falha em seu dever de segurança ao não barrar transações que fogem totalmente ao perfil do cliente.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo é firme ao reconhecer a falha na prestação do serviço em casos análogos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE MÚTUO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME: trata-se de ação declaratória e indenizatória, julgada improcedente em primeiro grau. A parte autora, idosa, apela alegando que foi vítima de golpe perpetrado por terceiros ("falsos agentes de saúde") para coleta de biometria facial, resultando na contratação de empréstimo não consentido, sem proveito econômico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar a ocorrência de fraude; a responsabilidade da instituição financeira; a forma de restituição dos valores (simples ou em dobro) e a ocorrência de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Incontroverso que o autor foi vítima de golpe a partir da captação de sua biometria, tendo esta sido capturada sob falso pretexto. O banco não comprovou que o numerário reverteu em benefício do autor, tampouco a regularidade da vontade manifestada, viciada na origem. Tampouco comprovou a abertura de conta corrente em nome do autor. 2. Configuração de Fortuito Interno. A fraude praticada por terceiros que, no contexto dos autos, insere-se no risco do empreendimento (Súmula 479/STJ), não elidindo a responsabilidade do banco, que falhou na segurança ao aprovar operação atípica para o perfil

do consumidor e não demonstrou a segurança digital da contratação. 3. Repetição do Indébito em Dobro. Aplicação da tese do EAREsp 676.608/RS (STJ). Descontos iniciados em abril de 2025 (após 30/03/2021). 4. Dano moral configurado e que não se deu in re ipsa. Descontos indevidos em benefício previdenciário e superiores a 5% dos proventos líquidos, com insurgência tão logo percebidos, a indicar sua imprescindibilidade, e sem efetiva contraprestação. Situação concreta de dano extrapatrimonial. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. Ônus sucumbenciais integralmente a cargo da parte ré. (TJSP; Apelação Cível 1016514-37.2025.8.26.0001; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2026; Data de Registro: 27/01/2026)

Apelações Cíveis. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Teoria do risco do negócio. Dever de segurança do serviço. Responsabilidade de natureza objetiva. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo e Súmula nº 479. Terceiros que se passaram por agentes de saúde para angariar a confiança do autor e obter as informações necessárias para realização de empréstimos. Operações impugnadas fogem do perfil do autor, a caracterizar falha no sistema de segurança do réu. Declaração de inexigibilidade de débito em relação aos empréstimos realizados pelos golpistas. Dano material caracterizado. Dano moral. Ocorrência. Movimentação de conta bancária com concessão de empréstimos. Invasão de conta. Arbitramento que deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade. De rigor a repetição em dobro. Tese fixada no EAREsp n. 676.608/RS proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Cobrança indevida que não se trata de engano justificável, mas sim de conduta contrária a boa-fé objetiva. Multa. Possibilidade. Art. 536, caput e §1º, do CPC. Efetividade da tutela concedida. Imposição de multa de R\$ 1.000,00 por ato de descumprimento. Limitação a R\$ 10.000,00. Sentença reformada em parte. Recurso do autor provido e recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1503039-82.2025.8.26.0606; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): João Carlos Calmon Ribeiro; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025)

Destarte, não prospera a tese de excludente de responsabilidade, sendo correta a declaração de inexistência dos contratos fraudulentos e a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes, impondo-se o retorno das partes ao *status quo ante*.

Quanto à repetição do indébito, a r. sentença aplicou acertadamente o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS, determinando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Conforme a orientação jurisprudencial firmada naquele precedente, a restituição dobrada aplica-se aos débitos posteriores a março de 2021, marco temporal da mudança de entendimento pela Corte Superior, desde que não configurado erro justificável por parte do credor.

Na hipótese dos autos, a situação fática amolda-se perfeitamente à tese fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. Cuida-se de cobrança de rubrica não contratada, circunstância em que não houve contratação válida, tampouco autorização para os descontos, e a instituição financeira exercitou indevidamente a cobrança de crédito oriundo de relação jurídica inexistente, compelindo o consumidor a buscar a tutela jurisdicional para reaver o que lhe foi indevidamente subtraído. Segundo o assentado no precedente, é desnecessária a comprovação de má-fé subjetiva para a caracterização do dever de restituição em dobro, bastando que a conduta, objetivamente considerada, seja contrária à boa-fé objetiva, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso vertente, não há que se falar em engano justificável. A instituição financeira efetuou cobranças e descontos mensais sem comprovar a contratação do empréstimo consignado ou a autorização para as deduções em benefício previdenciário do autor, não tendo demonstrado a adoção de cautelas mínimas necessárias para efetuar as contratações e os respectivos abatimentos. Tal falha de segurança caracteriza violação objetiva ao dever de boa-fé que rege as relações de consumo, justificando plenamente a aplicação da sanção prevista no Código de Defesa do Consumidor.

No tocante aos danos morais, a r. sentença também não merece reparos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A situação vivenciada pelo apelado transcende, inequivocamente, o mero dissabor cotidiano ou o aborrecimento corriqueiro inerente às relações negociais. O apelado, pessoa idosa e hipossuficiente, viu sua única fonte de subsistência, o benefício previdenciário de caráter alimentar, ser sistematicamente drenada por descontos de empréstimos consignados que jamais contraiu, gerando privação de verba essencialmente alimentar, angústia existencial e insegurança quanto à manutenção de sua sobrevivência digna.

A desídia do apelante em solucionar administrativamente a questão, mesmo após cientificado da irregularidade, obrigando o apelado a buscar a via judicial para fazer cessar os descontos indevidos que comprometiam seu mínimo existencial, caracteriza o denominado desvio produtivo do consumidor e agrava sobremaneira a lesão extrapatrimonial.

A violação do patrimônio mínimo existencial, compreendido como o núcleo irredutível de direitos fundamentais necessários à subsistência digna, conjugada com a insegurança financeira e o desamparo gerados pela fraude perpetrada no âmbito da relação bancária, são suficientes para configurar o abalo moral indenizável. O fato de o apelado, pessoa idosa e vulnerável, ter sido compelido a recorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar descontos indevidos em benefício previdenciário que lhe é vital à sobrevivência, oriundos de contratação fraudulenta pela qual não concorreu, ultrapassa manifestamente o mero dissabor cotidiano, configurando verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, o dano moral configura-se como *in re ipsa*, ou seja, presumido pela própria natureza do ato ilícito praticado, decorrendo da ilicitude objetiva da conduta e dispensando a comprovação de abalo específico à honra subjetiva.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, sopesando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a extensão do dano, a natureza alimentar da verba atingida e a capacidade econômica do ofensor, o montante fixado em primeiro grau de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequado e justo, estando em consonância com os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contratos bancários. Cartões furtados. Compras a débito e a crédito. Lavratura de Boletim de ocorrência e comunicação rápida do furto ao banco. Autora que demonstrou que transações fogem do padrão de consumo. SENTENÇA DE PARCIAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDÊNCIA. APELO DO BANCO. Verossimilhança das alegações da consumidora. Transações bancárias impugnadas absolutamente destoantes do padrão habitual de movimentação da conta. Banco não se desincumbiu de provar que operações foram feitas regularmente pela consumidora. Dever do banco de evitar transações por terceiros. Falha de segurança que enseja na responsabilização objetiva do banco. Dano moral configurado pela ampliação da repercussão do delito patrimonial na esfera civil, por inércia do banco. (...). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJSP; Apelação Cível 1012658-12.2023.8.26.0009; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. FRAUDE BANCÁRIA. CARTÃO FURTADO. OPERAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária, após furto de cartão de débito da parte autora, com transações não reconhecidas. A instituição financeira sustenta ausência de falha, alegando culpa exclusiva da vítima e pleiteando a improcedência dos pedidos. O autor, por sua vez, busca a majoração da indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) se a instituição financeira é responsável pela falha na prestação do serviço que possibilitou a fraude; (ii) se há direito à indenização por danos morais; e (iii) se a indenização fixada para danos morais deve ser majorada. III. RAZÕES DE DECIDIR A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de fraude, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ. A falha no sistema de segurança do banco, que não detectou transações atípicas e em sequência, caracteriza fortuito interno, não sendo afastada por culpa exclusiva da vítima. O dano moral é configurado diante dos transtornos e aflições experimentados pela parte autora, que teve sua conta violada e sofreu desfalque patrimonial, somados ao desvio de seu tempo produtivo. O valor de R\$

5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais é moderado e proporcional, observando tanto o caráter compensatório quanto punitivo, sendo inadequada sua majoração ou redução. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos desprovidos. Tese de julgamento: As instituições financeiras são objetivamente responsáveis pelos danos causados por fraudes em operações bancárias, decorrentes de falha na prestação do serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ. A violação de conta bancária e o prejuízo patrimonial geram direito à reparação por danos morais, sendo adequada a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, art. 927, parágrafo único; STJ, Súmula 43, Súmula 54, Súmula 479. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1037165-61.2023.8.26.0001, Rel. Des. Rosana Santiso, j. 22/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1014745-41.2023.8.26.0590, Rel. Des. M.A. Barbosa de Freitas, j. 24/07/2024. (TJSP; Apelação Cível 1034947-26.2023.8.26.0562; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

No que tange ao pedido subsidiário de compensação com o saldo do contrato nº 804718899, supostamente liquidado com verba da fraude, a sentença já autorizou expressamente a "*compensação com crédito liberado ao autor*" que tenha revertido em seu proveito, de modo que a liquidação de sentença é o momento oportuno para o acerto de contas aritmético, não havendo prejuízo ao apelante neste ponto.

Prosseguindo, no que concerne à multa por embargos de declaração protelatórios, a penalidade foi bem aplicada. O apelante opôs embargos alegando omissão quanto à compensação de valores, tema que havia sido expressamente tratado na sentença. A insistência em rediscutir ponto já decidido sob o manto de falsa omissão evidencia o caráter protelatório do recurso, justificando a incidência da multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Por derradeiro, os consectários legais foram corretamente fixados pelo Juízo *a quo*, em observância à legislação superveniente e à jurisprudência atualizada, não carecendo de qualquer modificação.

Neste prisma, a r. sentença, ao analisar a matéria e o acervo probatório,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deu a correta solução à lide, não merecendo qualquer reparo.

Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Saliento, por fim, objetivando minimizar a utilização indevida da via declaratória, que a demonstração pontual e objetiva da omissão, obscuridade ou contradição no julgado constitui ônus da parte embargante, cuja falha poderá resultar na aplicação das penalidades legais em face da protelação indevida do processo e da tipificação da natureza infringente do recurso. O mesmo raciocínio se aplica aos embargos fundamentados na necessidade de prequestionamento, diante do entendimento consolidado no Eg. Superior Tribunal de Justiça de que não há necessidade de que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

São Paulo, 10 de março de 2026.

FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica